



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10073.000875/00-76  
Recurso nº : 139.254  
Matéria : IRPF – EX. 1999  
Recorrente : GILBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ–RIO DE JANEIRO/RJ II  
Sessão de : 10 de agosto de 2005  
Acórdão nº : 102-46.988

DEDUÇÕES – DESPESAS MÉDICAS – SOGRA – Não incluída a título de dependente, não há como permitir a dedução de despesas médicas da sogra na declaração de ajuste anual do genro, mesmo que apresentada em conjunto com o cônjuge.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GILBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

ROMEUBUENO DE CAMARGO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e SILVANA MANCINI KARAM.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10073.000875/00-76  
Acórdão nº : 102-46.988

Recurso nº : 139.254  
Recorrente : GILBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro/RJ que manteve o lançamento decorrente de glosa de deduções de despesas médicas.

A decisão recorrida entendeu que o contribuinte não poderia deduzir as despesas médicas de sua sogra, posto que não a relacionou como dependente nem declarou rendimentos tributáveis ou isentos em nome desta, o que poderia indicar a ocorrência de mero erro de fato, como ocorreu com as despesas em nome de sua esposa.

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário alegando, em síntese:

a) que a existência de relação de dependência econômica entre os familiares é razão suficiente para que se permita a dedução dos valores despendidos com os dependentes;

b) que o processo administrativo tributário deve se pautar, eminentemente, pelo princípio da verdade material, ficando as formalidades despropositadas em segundo plano;

Alega ainda, com relação à garantia de instância, que no presente caso o depósito ou arrolamento de bens é desnecessário em razão do valor da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10073.000875/00-76  
Acórdão nº : 102-46.988

exigência não exceder R\$ 2.500,00, conforme o exposto no art. 2º, § 7º, da IN 264/02.

A

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10073.000875/00-76

Acórdão nº : 102-46.988

VOTO

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

Conforme relatado, discute-se o lançamento decorrente de glosa de despesas médicas no ano calendário de 1998.

O Recorrente alega haver relação de dependência econômica entre ele e sua sogra (Sra. Eurotides de Paula Vilela), apesar de não tê-la citado no rol de dependentes em sua declaração elaborada em conjunto com sua esposa (fls. 9/13).

De fato, o art. 35, da Lei nº 9.250/95, traz o rol daqueles que podem ser considerados dependentes:

*“Art. 35º Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea “c”, poderão ser considerados como dependentes:*

*I - o cônjuge;*

*II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;*

*III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;*

*IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;*

*V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;*

*VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;*

*VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.” (grifo nosso)*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10073.000875/00-76

Acórdão nº : 102-46.988

Pretende o Recorrente deduzir despesas médicas de sua sogra, alegando que esta seria sua dependente. No entanto, para comprovar a relação de dependência econômica junta declarações de vizinhos que atestam tão-somente que a Sra. Eurotides reside na sua casa. Tais declarações não são, contudo, suficientes para atestar a dependência.

Não há, portanto, como se considerar as deduções relativas às despesas médicas da Sra. Eurotides, uma vez que esta não foi arrolada como dependente do Recorrente.

Pelo exposto, conheço do recurso por tempestivo e apresentado na forma da lei e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões-DF, em 10 de agosto de 2005.

  
ROMEUBUENO DE CAMARGO